



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO
REPRESENTAÇÃO Nº 0002.6/2020

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na última sessão realizada por este colendo Tribunal Especial de Julgamento, foi deliberado, por maioria, pelo conhecimento e recebimento da denúncia por crime de responsabilidade, em face do Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, pela prática de aquisição dos respiradores durante o ano-calendário de 2020. Este colegiado entendeu, por 6 votos favoráveis, existir indícios de autoria e prova de materialidade de suposto crime por parte de Sua Excelência, Senhor Carlos Moisés da Silva.

Ultrapassada a etapa preliminar de recebimento da denúncia, passa-se agora a efetuar o julgamento de mérito do processo, mediante a análise dos argumentos apresentados pela acusação, defesa, bem como memoriais distribuídos pelas citadas partes.

A denúncia foi recebida por este Tribunal Especial no que tange ao processo de aquisição dos 200 respiradores. Atribui-se ao Governador do Estado a responsabilidade pelas irregularidades cometidas no curso do processo de compra, como prejuízo advindo do pagamento antecipado do montante de R\$ 33 milhões de reais.

Entendo, como já me manifestado anteriormente, que todos os órgãos envolvidos na apuração e julgamento dos fatos aqui narrados (Ministério Público de Santa Catarina, Tribunal de Contas de Santa Catarina, Procuradoria Geral da República e Superior Tribunal de



Justiça) entenderam, em absoluto, e de forma inequívoca, pela ausência de participação e responsabilidade do Exmo. Governador na compra de citados equipamentos hospitalares.

Pelo TCE, houve manifestação de seu Presidente, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, o ato do Governador foi de consulta ao órgão de controle para orientá-lo a possível compra de respiradores e outros itens de enfrentamento à pandemia. Essa prova deixa clara sua falta de responsabilidade na condução do processo, bem como o fato de que, ao contrário, procurou direcionar, de forma clara e legal, aos órgãos competentes do Executivo, a compra dos insumos necessários ao combate da pandemia.

O Ministério Público de Santa Catarina, igualmente, arquivou o inquérito civil público em trâmite contra o Governador, eis que não foi possível confirmar que este tivesse ciência dos detalhes da negociação, como por exemplo o pagamento antecipado dos respiradores. Reitero: não foi encontrada nenhuma ligação ou mensagem trocada entre o Governador e os empresários envolvidos na compra em questão, ou mesmo entre o Governador e os servidores que participaram do processo de aquisição e pagamento à empresa. Assim, conforme trechos do Inquérito, “não há provas de que o Governador Carlos Moisés da Silva sabia que os pagamentos antecipados realizados pelos órgãos do Estado - em especial o efetuado para a empresa Veigamed -, estavam sendo realizados desprovidos de referidas cautelas, o que afasta sua potencial consciência da ilicitude da compra”.



Por derradeiro, o Inquérito 1427/DF, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, foi arquivado, após parecer da PGR, conclusivo pela ausência de participação e responsabilidade do Governador no processo de aquisição dos respiradores. Em seu parecer, a subprocuradora Lindôra Maria Araujo ressaltou que não há elementos que permitam "conclusão suficientemente segura para concluir pela participação do governador nos crimes apurados". Extraio parte do Parecer proferido pela PGR, para conhecimento de Vossas Excelências, e dos catarinenses, que acompanham esse histórico julgamento:

“Apesar disso, com a devida vênia, não houve indicativo claro de que CARLOS MOISÉS tivesse conhecimento do pagamento antecipado dos respiradores sem a exigência de garantias e das outras irregularidades constatadas no procedimento, situação em que poderia e deveria ter agido para impedir o prejuízo ao erário.

Além do mais, a suspeita de que o governador pudesse ter determinado intencionalmente o pagamento antecipado dos respiradores é enfraquecida pelo fato de que houve consulta do governo ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acerca da viabilidade jurídica do pagamento antecipado.

Além disso, chegou a ser enviado à Assembleia Legislativa projeto de lei assinado pelo governador a esse respeito, embora a proposta tenha sido retirada de tramitação posteriormente sob a alegação de falta de discussão interna prévia.



Em outras palavras, não seria de se esperar que o governador, com a intenção de praticar ou determinar a prática defraude na compra de ventiladores pulmonares, solicitasse a participação do Tribunal de Contas, do Ministério Público e do Procon nos procedimentos como medida preventiva, inclusive criando um grupo de Whatsapp, fato demonstrado nos presentes autos.

[...] Para que o Ministério Público possa formar sua opinio delicti, os elementos colhidos na investigação precisam atingir o standard probatório necessário para o oferecimento da denúncia. Isso significa que o nível de convencimento exigido para o ajuizamento da ação penal é superior ao exigido para a instauração de uma investigação criminal e, no presente caso, os elementos existentes não têm força suficiente para embasar a imputação da prática de crime ao governador CARLOS MOISÉS.

Todas as diligências e técnicas investigativas empregadas na tentativa de elucidar os fatos não foram aptas a colher elementos que permitam a conclusão suficientemente segura para concluir pela participação do governador nos crimes apurados, razão pela qual o inquérito deve ser arquivado em relação a CARLOSMOISÉS DA SILVA”

Destarte, milita em favor do Governador do Estado Carlos Moisés da Silva a ausência de qualquer dado ou fato que demonstre sua participação, por ação ou omissão, no caso aposto.



Ainda que eu faça um esforço hercúleo em apurar uma mísera sombra de responsabilidade, ou participação comissiva ou omissiva, assim não posso concluir, porque todos os atos, relatórios e decisões firmados por tais órgãos vão, diametralmente, no sentido oposto.

Vivemos sob a égide do Estado Democrático de Direito, no qual reina o primado constitucional da inocência: a culpa deverá ser provada - e, no caso, não foi.

Por fim, não se pode desconsiderar que, embora os crimes de responsabilidade sejam infrações político-administrativas sujeitas a um julgamento de índole política, é imprescindível que exista um substrato jurídico mínimo, legal, correto, e justo que viabilize a subsunção aos tipos da Lei nº1.079/1950 - o que, sem dúvida, não há, no presente caso, para o representado, sendo tal fato corroborado também pelo Ministério Público de Santa Catarina, pelo Tribunal de Contas do Estado, pela Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal e pelo STJ.

Indício e omissão são muito subjetivos. Será que um suposto crime de "omissão" é tão grave, é tão grave que leva à cassação de um Governador?.

Em face do exposto, mas à vista da flagrante atipicidade das condutas atribuídas ao denunciado, sem indícios mínimos para a configuração da responsabilidade político-administrativa, e pela flagrante ausência de prova de sua autoria, voto pelo arquivamento do processo e sua consequente absolvição.


Deputado Marcos Vieira

FROZIS, 07/05/2021